



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17335.720170/2016-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.113 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente LEO CARLOS DE HILDEBRAND E GRISI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDOS PELAS FONTES COM RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Os rendimentos pagos a título de serviços prestados por atendimento médico com os devidos descontos efetuados pela fonte pagadora e informados na declaração de rendimentos fornecida entregue ao contribuinte fazem prova da retenção do imposto e habilita o recebedor a utilizá-lo como antecipação. A documentação probatória apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa nesta etapa recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 5.702,26, a título de imposto de renda pessoa física, acrescida da multa e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF, como segue:

Na notificação de lançamento de fls. 14 a 17 é exigido imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 5.702,26 acrescido de multa e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2012, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Da revisão de ofício

Em atendimento ao disposto no artigo 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, inserido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, a autoridade revisora manifestou-se pela manutenção da exigência no Despacho Decisório de fls. 23 e 24, do qual transcreve-se parte:

(...)

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que está correta a Delegacia de origem, em seu Despacho Decisório, que concluiu pela manutenção da exigência.

Com relação à Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, o contribuinte pretende compensar em sua declaração de ajuste anual imposto de renda no valor de R\$11.642,54 conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 07).

O contribuinte pretende compensar em sua declaração de ajuste anual imposto de renda no valor de R\$5.702,25 conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte fornecido pela Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal (fl. 06).

O art. 87 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com destaque ao seu § 2º, com matriz legal no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, estabelecendo as normas aplicáveis à apuração do imposto na declaração de ajuste anual (art. 86), estipula:

(...)

Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, além de se tratar de uma obrigação da fonte pagadora, somente pode ser emitido por quem de direito – aquele que efetuar a retenção –, sendo o documento que permite ao beneficiário dos rendimentos a dedução do eventual imposto de renda retido.

No caso, a Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal não é a fonte pagadora dos rendimentos, como reconhece o contribuinte em sua manifestação de inconformidade.

Conforme Estatuto da Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal (fls. 42 a 58), a Associação somente administra os interesses de seus associados no que se refere à contratação de convênios para prestação de serviços (cobrança, recebimento e repasse aos associados dos valores recebidos).

O contribuinte não acostou aos autos comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos ou outros documentos que comprovem a retenção de imposto. Assim, é de se manter a glosa.

Diante de todo o exposto, voto por julgar improcedente a Impugnação.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 5.702,26, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

No acórdão, a relatora alega que “o contribuinte não acostou aos autos comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos ou outro documento que comprovem a retenção do imposto” (fl. 69) o que não se coaduna com a verdade dos fatos. Às fls. 7 se vê que a Associação dos Profissionais de Saúde se tornou uma das fontes pagadoras do Dr. Léo Carlos, a qual fez a retenção na fonte de R\$ 5.702,26, que é justamente o valor glosado pela Receita Federal.

Ora, se a própria entidade informa que fez a retenção dos valores, qual motivo lógico de não se aceitar para fins de dedução de imposto pago? Se o valor foi deduzido dos seus rendimentos, com juntada de documento comprobatório, não há razão legal para não autorizar a compensação feita pelo contribuinte. E não há sentido em puni-lo

caso a entidade não tenha repassado aos cofres da União os valores que lhe descontou, devendo a Receita, então, intimar a Associação par que demonstre o repasse das verbas descontadas do Dr. Leo em seus registros contábeis, algo que está fora do controle do contribuinte.

Diante de tal quadro, considerando que todos os rendimentos e proventos tiveram retenção do correspondente tributo pela fonte pagadora, a saber, a Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, não há que se falar em compensação indevida. Por isso encontra-se flagrantemente eivada de vício e erro a Notificação de Lançamento que ensejou a exação ora vergastada.

Mais. Fundamentar a improcedência da impugnação com base no Estatuto da Associação torna a decisão da Delegacia da Recita Federal totalmente inválida, porquanto não ordena, sequer, o que deve ser feito com os valores que já foram retidos na fonte pela Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, e deixa o contribuinte desamparado quanto às questões burocráticas que se fizeram necessárias para que o médico pudesse receber pelos serviços que prestou, sem nunca ter tido relação trabalhista, seja com a Associação, com os Planos de Saúde ou com os pacientes. Deste modo, deve ser inteiramente cancelada a Notificação de Lançamento imposta ao contribuinte.

Pelo exposto, restou devidamente comprovado o seguinte:

Que, dados os diversos procedimentos burocráticos necessários ao recebimento pelas suas consultas, a Associação prestou o serviço de cobrança dos honorários médicos dos diversos clientes, desde Planos de Saúde e pessoas físicas em geral;

Que a Associação fez a retenção de R\$ 5.6702,26 quando do pagamento de valores ao médico, tornando-se, desse modo, a fonte pagadora para efeitos fiscais, de acordo com a legislação pertinente;

Que tendo sido retido tais valores, de seus rendimentos, estes valores podem ser compensados quando do ajuste anual.

Diante disso, requer o Recorrente:

- seja recebido e processado integralmente presente recurso;*
- e, no mérito, a procedência do presente Recurso Voluntário para determinar a extinção do lançamento tributário quanto aos pontos em debate, em virtude dos fundamentos de fato e de Direito fartamente expostos.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se refere ao valor de R\$ 5.702,26, e está centrada na compensação do imposto de renda retido na fonte pela Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, com base nos valores informados na Declaração de Rendimentos Pagos emitida por aquela instituição.

A Autoridade Autuante alega que a Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal não é parte na relação tributária porque não a classifica como fonte pagadora, trazendo como justificativa a transcrição de parte do Estatuto da Associação que vem em contrário do que procura sustentar.

Na verdade a Associação, cumprindo com os objetivos de seus estatutos, representa o associado no que se refere ao aspecto econômico, conforme art. 2º de seus estatutos, no caso o Recorrente/associado, cobrando os serviços prestados pelo profissional/associado, retendo os valores de imposto de renda na fonte e repassando o valor líquido ao Contribuinte/associado prestador dos serviços médicos.

Portanto, a Associação cumpre com seus estatutos quando promove a cobrança, realiza a retenção do imposto e repassa o valor líquido da prestação dos serviços, especialmente no que se refere a *“Colaborar na solução de casos de credenciamento, celebrando e operacionalizando os contratos de prestação de serviços a serem executados por seus Associados, na qualidade de pessoas físicas ou jurídicas”*, em cumprimento ao que determina a letra “b” do artigo 3º dos estatutos.

E por fim, também em cumprimento aos estatutos promove ação de *“Administrar, na qualidade de mandatária, os interesses de seus Associados no que se refere à contratação de convênios para prestação de serviços, inclusive com a cobrança, recebimento e repasse aos Associados dos valores recebidos”*, conforme letra “c” do artigo 3º dos estatutos, que é exatamente o realizado pela Associação no presente caso, pondo-se na responsabilidade de fonte pagadora pelos repasses líquidos dos valores ao Recorrente, pela prestação de serviços médicos, com a consequente retenção do imposto conforme informado em declaração que emitiu ao Contribuinte para a feitura de sua DAA.

Neste caso a Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, por força das atividades de cobrança e recebimento tornou-se realmente a fonte pagadora do profissional médico que é o Recorrente, com a assunção da responsabilidade pela retenção do imposto na fonte para recolhimento direto ao Tesouro Nacional, a luz do que dispõe o § 2º, do art. 87, do Dec. nº 3.000/99, como segue:

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pelo Recorrente supre suficientemente o requerido de sua parte como contribuinte, especialmente respaldado pelas informações fornecidas pela fonte pagadora conforme Declaração de Rendimentos e Retenção na Fonte dos valores repassados no ano-calendário de 2012, fls. 37 e

91, e da relação dos tomadores dos serviços que corresponderam aos recolhimentos dos valores retidos na fonte, fls. 38/40, do Sistema de Informação da Receita Federal. Neste sentido, considera-se devidamente comprovada a retenção pelos descontos efetuados quando dos repasses dos valores líquidos ao profissional, pela Associação dos Profissionais de Saúde do Distrito Federal, fonte pagadora responsável pela retenção do imposto e posterior recolhimento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para excluir o crédito tributário no valor de R\$ 5.702,26, pela improcedência do Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho